DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11267/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12322/2017
PROTOCOLO	: 1826147
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORD. DE DESPESAS	: ELAINE TEREZINHA BOSCHETTI TROTA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INTERINA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 204/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2017
CONTRATADA	: COMERCIAL GEFLAN EIRELI - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (PAPEL SULFITE A4 BRANCO)
VALOR	: 155.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 204/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Dourados*** e a empresa ***Comercial Geflan – EIRELI - EPP*.**, tendo por objeto a aquisição de material de expediente (papel sulfite A4 branco), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com valor contratual no montante de R$ 155.000,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo, foram julgados regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MCM – 1943/2018 (pp. 563-565).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 22612/2018 (pp. 693-697), concluindo pela ***regularidade*** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 15047/2019 (pp.698-699), opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 155.000,00
Valor Total Empenhado	R$ 155.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 155.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 155.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MRM/gpl